

GOVERNO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Parecer : nº. 030/CGMU.CI/Decreto/131/2013/Gabinete/2017.

Processo: nº. 031/Análise de documentos que fazem referência ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 – IN/2017/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO GOSPEL, nas artes conhecido como “DISCOPRAISE”, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO GOSPEL NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS, Extratos de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 24 de Fevereiro de 2017.

Origem: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo.

Documento: Comunicação Interna nº 16625/2017/Secretaria Municipal de Administração e Finanças/Departamento de Licitações, Ofício nº. 005/2017/Requisitório/Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo, folhas 01, Documento de justificativa da escolha, folhas 02, cópia da proposta folhas 03, cópia dos documentos de habilitação da empresa, folhas 04 as 25, Despacho da Prefeita Municipal Processo nº. 301/2017 – GAB – PMU à Assessoria Jurídica para as providencias cabíveis, folhas 26, Parecer Jurídico opinando pela contratação da empresa em questão, na modalidade de espécie, folhas 27 as 32, Autorização da Chefê do Executivo para procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pleiteado, folhas 33, cópia do Decreto nº 025/2017 – PMU, folha 34 e 35, Certificação da Disponibilidade Orçamentária para realização do Processo na classificação Institucional, evidenciando a Unidade Administrativa responsável pela execução da despesa (Órgão Incumbido de Executar a Programação Orçamentária), folhas 36.





Certificação do Departamento de Tesouraria da Disponibilidade Financeira para realização do Processo, folhas 37, Processo Administrativo de Licitação/Autuação, folhas 38, Processo de Inexigibilidade de Licitação, folhas 39 e 40, Declaração de Inexigibilidade de Licitação, folhas 41, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, folhas 42, Extrato de Inexigibilidade de Licitação, folhas 43, cópia do Instrumento de Contrato nº 20170045, em 01 (uma) via folhas, 44 as 47, Extrato de Contrato, folhas 48, cópia da publicação final no Diário Oficial da União em 24 de Fevereiro de 2017, folhas 49.

AUTORIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

ASSUNTO: Solicitação de parecer, conforme documentos acima transcritos.



Análise 031, documentos que fazem referência ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017 – IN/2017/PMU, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO GOSPEL, nas artes conhecido como “DISCOPRAISE”, DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTO GOSPEL NO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS**, Extratos de Contrato publicado no Diário Oficial da União em 24 de Fevereiro de 2017.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Comunicação Interna nº. 16625/2017, requer análise e parecer deste Controle Interno, acerca do Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação nº. 006/2017 – IN/PMU.

É o parecer.

O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois ele resultaria frustrado.

A consecução do interesse público conforme o entendimento de Marçal Justen Filho "14". "O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, onde formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". Para estes casos Marçal defende que deve-se adotar a contratação direta de forma que "o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes".

Sendo assim, podemos concluir que quando o objeto a ser contratado pela Administração Pública possui características especiais e ímpares, que apenas determinado particular possua ou possa fornecer, e ainda diante de um objeto singular de modo que se torne impossível a realização de uma competição, a regra de licitar deverá ser deixada de lado. O Processo de Inexigibilidade de Licitação é a inviabilidade de competição, o que impossibilita a abertura de um Certame Licitatório, pois resultaria frustrado, o que pode se constituir numa faculdade para o administrador.

Da Legislação:

Constituição Federal, art. 37, XXI, prescreve:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal).

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

O dispositivo acima é regulamentado pela Lei. nº. 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;





III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, com prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. A Lei de Licitações e Contratos, por sua vez, ao regulamentar o dispositivo constitucional, prevê a possibilidade de contratação direta de serviços artísticos no seu artigo 25, III da Lei nº 8.666/93, nos seguintes moldes:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) *Que o serviço seja de um artista profissional;*
- 2) *Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante compra exclusiva;*
- 3) *Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed. pp. 726 (grifos nossos...)

No inciso III do artigo acima mencionado é que se enquadra o caso em questão, qual seja a contratação de atração musical.

Não há como a se aferir critérios objetivos para tal contratação, haja vista que cada artista é único pela sua natureza de serviço prestado, onde pressupõe-se uma percepção pessoal e subjetiva. Embora haja muitos artistas capazes e renomados, homenageia-se aqui a singularidade da expressão artística.

Considerando Parecer Jurídico, amparo legal na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, desse modo, considera-se justificada a escolha de Inexigibilidade de Licitação para o objeto pretendido.

Porém, após análise final do Processo em questão, observou-se o que

segue:

- Certidão Regularidade do FGTS – CRF, validade 16/01/2017 à 14/02/2017, folhas 11;

Recomendamos ao setor competente a providência de atualização do documento mencionado, antes do início do processo de liquidação do referido contrato.

Foram estes os documentos apresentados a este Controle nesta data.

Esta é a manifestação que nos cabe. s.m.j.

Ulianópolis/PA., 24 de Fevereiro de 2017.

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL


Prefeitura Municipal de Ulianópolis
Antonia Lucena de Oliveira
Secretaria de Controle Interno
CPF 428.420.932-92
MAT 1 02 98 021



IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07438652/0001-51
Razão Social: TEMA RECORDS GRAVACAO E DISTRIBUICAO LTDA ME
Nome Fantasia: TEMA TECORDS
Endereço: Q CRS 504 BL B 53 LJ / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70331-525

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/02/2017 a 24/03/2017

Certificação Número: 2017022302434458259770

Informação obtida em 02/03/2017, às 15:12:02.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br